



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-025168.989.18-4 (ref. TC-003922.989.16-5)

Município: Iracemápolis.

Prefeito(s): Valmir Gonçalves de Almeida.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Valmir Gonçalves de Almeida – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-09-18, publicado no D.O.E. 30-10-18.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. **PEDIDO DE REEXAME.** DESEQUILÍBRIO DOS RESULTADOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS AO FGTS E AO PASEP, EM REINCIDÊNCIA. OBRIGAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.485/2017. DESPESAS COM PUBLICIDADE NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, COM AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. REVISÃO GERAL ANUAL ACIMA DO ÍNDICE DE INFLAÇÃO DO PERÍODO. INSUFICIÊNCIA EM PRECATÓRIOS RECOLHIDA NOS TERMOS FIXADOS PELO TJSP – AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de outubro de 2019, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao **mérito**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



negou-lhe provimento, afastando a questão relacionada aos Precatórios das razões de decidir e mantendo os demais fundamentos e determinações consignados na decisão combatida.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Relator

GCCCM-34-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicado no DOE em 12.11.19 – p. 30.